



TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS
ao Exm^o. Juiz do Trabalho.
Em 20/04/2017, quinta-feira.

Denise Bampi
Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Na espécie, almeja o Ministério Público do Trabalho o desarquivamento do processo n. 0000921-52.2012.5.04.0405 e, com isso, sob pena de multa, a abstenção do Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul de representação da referida categoria profissional em movimento paredista junto ao Município de Caxias do Sul. Nessa esteira, argumenta que, no processo em tela, restou reconhecida de modo expresse a legitimidade exclusiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul para representar a categoria médica atuante perante a administração pública do supracitado ente público, Município de Caxias do Sul. Assevera que diante do trânsito em julgado da aludida decisão resta abusiva e ilegal a conduta do Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul em promover a paralisação da categoria profissional em causa. Examino.

Inicialmente, é oportuno destacar que, não obstante o Ministério Público não tenha atuado originalmente como "custo legis" na demanda em que transitou em julgado pleito declaratório de legitimidade do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul para defender, judicial e administrativamente, questões dos médicos nas relações de trabalho perante o Município de Caxias do Sul, não se olvida que em decorrência do movimento paredista desta categoria profissional, com envolvimento de ente sindical diverso, resta viável sua intervenção no processo.

Essa atuação encontra, na verdade, embasamento não apenas no artigo 83, II e XII, da Lei Complementar n. 75/1993, mas também no artigo 878 da CLT, cujos termos refletem norma inerente à promoção da execução do feito por qualquer interessado. Como a paralisação de serviços médicos configura movimento de alto potencial de lesividade à população, resta cristalina a existência de situação fática de interesse do Ministério Público do Trabalho.

Não fora isso, não se olvida que mesmo a decisão judicial de cunho estritamente declaratório tem possibilidade de ensejar medidas executivas imediatas, isto é, possui força executiva carecedora de procedimento processual para tanto. Caso contrário, tornar-se-ia, em tese, inócuo o seu pronunciamento.



Esclarecidas essas premissas, há que sinalar que efetiva e notoriamente o Sindicato dos Médicos tem atuado de modo firme na promoção de movimento de paralisação dos profissionais do Sistema Único de Saúde no Município de Caxias do Sul, sendo, inclusive, tal circunstância noticiada na mídia de todo o Estado do Rio Grande do Sul. Essa atuação, a toda evidência, viola claramente o acórdão do processo em questão (processo n. 0000921-52.2012.5.04.0405), o qual ratificou sentença que declarava a legitimidade de representação dos profissionais médicos pelo sindicato no qual se enquadravam os empregados da municipalidade, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caxias do Sul - SINDISERV.

É oportuno destacar que não se denota qualquer fato novo, ou alguma ação capaz de desconstituir o consagrado no título judicial em causa, o que reforça a ilegitimidade do Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul na representação da categoria profissional dos médicos atuantes no Sistema Único de Saúde.

Ainda, reforça essa peculiaridade o disposto na Lei n. 7.783/89, que regular o exercício de direito de greve. O seu artigo 4º atribui à entidade sindical correspondente à categoria profissional a convocação de assembleia deliberativa da paralisação coletiva. No caso vertente, a entidade sindical, como já acentuado acima, é o SINDISERV.

Sob esses contornos, há que se preservar a decisão judicial acobertada pelo instituto jurídico da coisa julgada.

Assim, e ainda considerando o instituto do Poder Geral de Cautela, preconizado no artigo 139, IV, do NCPD e que é aplicado subsidiária e supletivamente no Processo do Trabalho, após o desarquivamento do processo n. 0000921-52.2012.5.04.0405, determino ao Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul e respectivos representantes legais que se abstenham de representar os médicos servidores do Município de Caxias do Sul em movimento grevista, sob pena de multa diária de R\$ de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de greve convocada e organizada por referido sindicato e seus representantes legais, bem como multa de R\$ 100.000,00 por qualquer ato do Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul e seus respectivos representantes legais que configure representação dos médicos atuantes no Sistema Único de Saúde perante a administração pública.

Intime-se com urgência, via plantão de oficiais de justiça, o Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul.

Por derradeiro, calha registrar que não se trata de conhecer e julgar dissídio coletivo de greve, cuja competência originária não é deste juízo, porém de dar cumprimento e efetividade à coisa julgada nestes autos quanto a legitimidade de representação de categoria.

Caxias do Sul, 20 de Abril de 2017.

Valtair Noschang
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL

0000921-52.2012.5.04.0405

VALTAIR NOSCHANG
Juiz do Trabalho Substituto